



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<i>Licitações e Contratos</i> .....	2
Ratificação .....	2
<b>Poder Legislativo</b> .....	3
<i>Atos Oficiais</i> .....	3
Leis .....	3

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Lourdes

CNPJ 59.767.921/0001-27  
Rua José Marques Nogueira, 606  
Telefone: (18) 3699-9000  
Site: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

#### Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ 01.626.421/0001-95  
Rua José Marques Nogueira, 441  
Telefone: (18) 3699-1161  
Site: [www.lourdes.sp.leg.br](http://www.lourdes.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 3 de 8

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 2.025 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

#### **“DISPÕE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2026/2029, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Odécio Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Lourdes para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo Único.** Os anexos abaixo relacionados serão entregues, juntamente com o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026, até 30 de setembro de 2025:

I-Anexo I: Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Anexo II: Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III - Anexo III: Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa;

IV - Anexo IV: Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

**Art. 2º** - As macroprioridades da Administração Pública Municipal para o período 2026/2029 são:

I- melhoria e humanização da saúde pública;

II - melhoria e ampliação da educação;

III - o respeito ao cidadão - Cidade Humana e Moderna para todos.

**Art. 3º** - Anualmente, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixados no Plano Plurianual.

**§ 1º** - O Plano Plurianual será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual de cada exercício.

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

**§ 3º** - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

**Art. 4º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis

orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 5º** - A inclusão ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

**Parágrafo Único.** As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

**Art. 6º** - A alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

**§ 1º** - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

**§ 3º** - O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

**Art. 7º** - Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

**§ 1º** - As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

**§ 2º** - Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o caput limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

**Art. 8º** - Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I- registrar, na forma padronizada pelo Setor de Contabilidade e Orçamento, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pelo Setor de Contabilidade e Orçamento.

**Art. 9º** - Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da internet, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

**Art. 10.** - Será dada continuidade ao Orçamento Participativo, como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11.** - O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo as



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 4 de 8

alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**Art. 12.** - A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito, e recebimento de receitas orçamentárias, no montante previsto no Anexo I.

**Art. 13.** - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Lourdes-SP, 2 de dezembro de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva  
Prefeito

Frank Albert da Cunha Rocha  
Chefe de Gabinete

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data.

Maria de Lourdes Barros  
Secretaria do Gabinete

### LEI Nº 2.026 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

#### ***“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**Odécio Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

###### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- III. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

**IV. Reestruturar os serviços administrativos;**

**V. Buscar maior eficiência arrecadatória;**

**VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente;**

**VII. Melhorar a infraestrutura urbana.**

**VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.**

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações vigentes.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas não dependentes;

**III - o orçamento da seguridade social.**

**§ 2º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 e alterações.

**§ 3º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações.

**§ 4º.** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

#### **Seção II**

##### **Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, obedecerá as seguintes disposições:

**I** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

**II** - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

**III** - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

**IV** - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2026/2029.

**V** - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.

**VI** - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único** - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 5 de 8

cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2025.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2025.

**Art. 7º.** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,5% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1% da receita corrente líquida.

**Art. 9º.** Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único** - Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

**Art. 10.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Parágrafo Único** - Os créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, ou pelo excesso de arrecadação ou por operações de crédito realizados em 2026, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964 não irão onerar o percentual determinado no caput.

**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal **repassado**;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

**Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que irão acompanhar o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do

orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

**Art. 15.** Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 16.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VIII - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

**Art. 17.** Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

**§ 1º** As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 18.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º** A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 6 de 8

orçamentárias e dos créditos adicionais.

**§ 2º** Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

**§ 3º** A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 19.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

**Art. 20.** Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 21.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 22.** As prioridades e metas para 2026 são as especificadas na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

**IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

**V** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

**I** - concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

**II** - criação e extinção de cargos públicos;

**III** - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

**IV** - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**V** - revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

**VI** - Os vencimentos serão reajustados na sua data base, usando como índice o IPCA divulgado pelo IBGE.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

**Art. 25.** Do Controle da Despesa com Pessoal

**I** - Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá:

**a)** Nos casos de calamidade ou emergência pública reconhecida por ato específico do chefe do executivo nos termos regulamentados pela Constituição Federal ou Estadual ou ainda pela Lei Orgânica Municipal;

**b)** Para manutenção do Setor Municipal de Educação e Saúde;

**c)** Para continuidade de programas e ações previstos no orçamento inicial e que não possam sofrer descontinuidade, desde que devidamente justificados;

**II** - o pagamento de horas extras relacionadas nas Letras "b" e "c" do Inciso I deverá estar limitado ao menor valor entre:

**a)** O valor pago no mês imediatamente anterior àquele utilizado para apuração do limite da DCP no quadrimestre;

**b)** O valor pago no mesmo mês do exercício anterior ao da apuração devidamente corrigido pelo índice utilizado para reajuste salarial no período;

**III** - Pagamento de horas extras à margem dos Incisos I e II do parágrafo 1º:

**a)** O valor pago à título de horas extras não poderá ultrapassar a média aritmética simples do valor pago nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao da apuração e deverá ser justificado pelo chefe do setor e autorizado pelo Prefeito/Secretário.

Somente será permitido o pagamento regulamentado no Inciso III em caso do limite máximo de Despesa com Pessoal disciplinado na LRF não estar ultrapassado na apuração quadrimestral imediatamente anterior ao pagamento

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

**§ 1º.** Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 7 de 8

corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

**§ 2º.** Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 27.** A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

**Art. 28.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

**Art. 29.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Lourdes-SP, 2 de dezembro de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva  
Prefeito

Frank Albert da Cunha Rocha  
Chefe de Gabinete  
Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data.  
Maria de Lourdes Barros  
Secretaria do Gabinete

### LEI Nº 2.027 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

**"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LOURDES, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO DE 2026"**

**Odécio Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Lourdes, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 36.800.000,00 (Trinta e seis milhões e oitocentos mil reais), discriminados pelos anexos desta Lei.**

**Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em**

**vigor e das especificações constantes no anexo nº 02, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:**

RECEITAS CORRENTES	R\$ 33.650.000,00
Receitas Tributárias	R\$ 2.757.852,38
Receita Patrimonial	R\$ 486.500,00
Receita de Serviços	R\$ 118.800,00
Transferências Correntes	R\$ 35.524.847,62
Outras Receitas Correntes	R\$ 132.000,00
(-) Dedução da Receita Corrente	R\$ 5.370.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.150.000,00
Alienação de Bens	R\$ 350.000,00
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 2.800.000,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
Receita de Contribuição - Intra Orçamentária	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	R\$ 36.800.000,00

**Art. 3º - As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:**

### 01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 - Legislativa	R\$ 1.380.000,00
04 - Administração	R\$ 6.915.000,00
08 - Assistência Social	R\$ 2.101.767,90
10 - Saúde	R\$ 9.265.758,62
12 - Educação	R\$ 8.641.970,00
13 - Cultura	R\$ 1.922.000,00
15 - Urbanismo	R\$ 4.384.452,60
18 - Gestão Ambiental	R\$ 217.050,88
20 - Agricultura	R\$ 662.000,00
21-Organização Argária	R\$ 210.000,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 900.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 200.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 36.800.000,00

### 02 - POR SUBFUNÇÕES

031 - Ação Legislativa	R\$ 1.380.000,00
122 - Administração Geral	R\$ 6.915.000,00
241 - Assistência ao Idoso	R\$ 35.000,00
243 - Assistência a Criança e ao Adolescente	R\$ 671.200,00
244 - Assistência Comunitária	R\$ 1.395.567,90
301 - Atenção Básica	R\$ 6.233.078,60
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 2.057.774,86
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 697.994,40
304 - Vigilância Sanitária	R\$ 276.910,76
306 - Alimentação e Nutrição	R\$ 519.970,00
361 - Ensino Fundamental	R\$ 4.219.500,00
362 - Ensino Médio	R\$ 106.200,00
365 - Educação Infantil	R\$ 3.712.000,00
366 - Educação de Jovens e Adultos	R\$ 84.600,00
392 - Difusão Cultural	R\$ 1.922.000,00
452 - Serviços Urbanos	R\$ 4.384.452,60
541 - Preservação e Conservação Ambiental	R\$ 217.050,88
606 - Extensão Rural	R\$ 872.000,00
812 - Desporto Comunitário	R\$ 900.000,00
999 - Reserva de Contingência	R\$ 200.000,00
TOTAL	R\$ 36.800.000,00

### 03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Despesas Correntes	R\$ 32.362.502,03
Despesas de Capital	R\$ 4.237.497,97
Reserva de Contingência	R\$ 200.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 36.800.000,00

### 04 - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

1º- Câmara Municipal	R\$ 1.380.000,00	3,75 %
2º- Prefeitura Municipal	R\$ 35.220.000,00	95,71 %
9º Reserva de Contingência	R\$ 200.000,00	0,54 %
TOTAL DA DESPESA POR ORGÃO	R\$ 36.800.000,00	100,00 %

**Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado a:**

**a) Realizar Operações de Crédito, por**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1111

Página 8 de 8

**antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.**

**b) Realizar Operações de Credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.**

**c) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.**

**d) Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de reserva de contingência em conformidade com o disposto na lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**e) Redistribuir parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, nos termos do artigo 66, da Lei nº 4.320/64.**

**f) Contingenciar partes das dotações, quando as receitas previstas não se realizarem.**

**g) Remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial e obedecida à distribuição por categoria econômica, com a da programação aprovada nesta lei.**

**h) Abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação oriundos de Convênios firmados com o Estado ou União através de Decreto, os quais não onerarão o limite previsto na Letra "C" do presente artigo.**

**Art. 5º - É o Poder Legislativo autorizado a remanejar recursos de uma categoria econômica para outra no limite dos recursos a ele fixado nesta lei, nos termos do artigo 66, da Lei nº 4.320/64.**

**PARAGRAFO ÚNICO - O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não serão considerados no percentual de autorização constante do art. 4º alínea "c".**

**Art. 6º - As fontes de recursos aprovados nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificados pelos poderes Legislativo e Executivo, visando o atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recursos.**

**Art. 7º - Os valores monetários dos programas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e da Lei do Plano Plurianual - 2026/2029 ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos anexos desta Lei.**

**Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.**

**· Município de Lourdes, Paço Municipal Sebastião Marques Nogueira, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco.**

Lourdes-SP, 2 de dezembro de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Frank Albert da Cunha Rocha

Chefe de Gabinete

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data.

Maria de Lourdes Barros

Secretaria do Gabinete

.....